



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

LEI Nº. 607/2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PROCEDIMENTAL À “FASE INTERNA” DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e eu, Prefeito Edson Hugo Manueira sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Todos os processos licitatórios deverão respeitar as normas gerais federais de licitação e contratação por força do art. 22, XXVI da CF.

Parágrafo único. São normas gerais de licitação e contratação a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/2002, Lei 12.349/10, Decreto Federal 123/06 e demais aplicáveis.

Art. 2º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

Art. 3º. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

II – assegurar a justa competição entre os licitantes;

III – incentivar a inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 4º. A licitação será conduzida pelo Departamento de Licitação, formado por Chefe a Divisão de Licitação e servidores auxiliares.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

§ 1º. O Chefe da Divisão de Licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo licitatório.

§ 2º. O Chefe da Divisão de Licitação será amparado por servidores auxiliares.

§ 3º. A atuação do Chefe a Divisão de Licitação e servidores auxiliares é independente da atuação em sessão do Pregoeiro e equipe de apoio ou Presidente e Comissão de Licitação cuja atuação varia de acordo com a modalidade da licitação em andamento.

§ 4º. A atuação do Pregoeiro e equipe de apoio e Presidente e Comissão de Licitação é regulamentada por normas gerais federais de licitação e contratação.

Art. 5º. É vedado ao Chefe da Divisão de Licitação e a servidores auxiliares, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado, de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

§ 1º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato como licitante ou contratado.

§ 2º. Não deverá atuar na fase de fiscalização e execução dos contratos oriundos dos processos licitatórios, o que deverá ocorrer por meio de gestor e fiscal de contratos.

§ 3º. As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de servidor auxiliar da Divisão de Licitação, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

TÍTULO II



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Art. 6º. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I** – os documentos serão produzidos por escrito, em vernáculo, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II** – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.
- III** – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV** – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante servidor atuante na Divisão de Licitação, mediante apresentação de original;
- V** – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- VI** – os atos administrativos da Divisão de Licitação serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica, sem prejuízo de eventuais protocolos físicos e processos licitatórios na forma presencial, ressalvados, quando for o caso, os prazos fixados em normas gerais federais de licitação e contratação;
- VII** – as Secretarias, Departamento de Compras e o Gabinete do Chefe do Poder Executivo serão responsáveis pelo planejamento, devendo elaborar planos de compras anuais, com o objetivo de racionalizar as compras públicas entre os diferentes órgãos.

Art. 7º. O processo de licitação observará, de acordo com as diferentes modalidades a serem adotadas, as fases previstas em normas gerais federais de licitação e contratação.

§ 1º. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial, respeitando-se as previsões federais e estaduais quanto as transferências voluntárias, respectivamente.

§ 2º. A Administração poderá realizar a análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade, entre outros testes de interesse da Administração.

§ 3º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

TÍTULO III

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 8º. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

I – a descrição da necessidade de interesse público e a justificativa da contratação/compra;

II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de anteprojeto, projeto completo, projeto executivo ou termo de referência, conforme o caso, devendo conter de forma objetiva e completa o descritivo do produto ou serviço;

III – a definição das condições de execução e de pagamento, das garantias exigidas e ofertadas, dos prazos de entrega e das condições de recebimento;

IV – o preço estimado, mediante a apresentação de orçamentos, pesquisa de preço e elaboração de mapa de preço;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços, a modalidade de licitação, o modo de disputa, o critério de julgamento e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

VIII – a motivação circunstanciada das condições edilícias, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;

§1º. Os atos descritos nos incisos I a IV devem ser elaborados pela Secretaria, Departamento ou Autoridade solicitante e ser encaminhados a Divisão de Licitação.

§2º. Os documentos decorrentes dos atos descritos nos incisos I a IV deverão ser encaminhados em qualquer modalidade licitatória, inclusive em casos em que se pretenda a dispensa ou inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 9º. A abertura do processo licitatório terá início com a solicitação expressa da Secretaria, Departamento ou Autoridade competente que pretenda a contratação de prestação de serviço, aquisição de bem ou realização de obra.

§1º. O pedido de solicitação de abertura de processo licitatório deverá estar acompanhado de documentos que deem cumprimento aos atos descritos nos incisos I a IV do art. 8º desta lei.

§2º. O pedido de solicitação de abertura de processo licitatório deverá, ainda, indicar o gestor e fiscal dos contratos e seus substitutos, os quais serão nomeados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 10. O valor estimado da contratação de prestação de serviço ou aquisição de bem deverá ser calculado mediante pesquisa de preço que deverá utilizar os seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>>, aplicativo Menor Preço do Estado do Paraná ou outra ferramenta governamental que os substitua.

II - contratações similares de outros entes públicos cujo contrato tenha sido assinado a no máximo 12 meses.

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

V – pesquisa em comércio local ou regional realizada por servidor público, acompanhada por fotos e dados da empresa (local da pesquisa), mediante expedição de relatório comprovando o valor de mercado, devendo ser assinado pelo servidor que realizou a pesquisa e atestando que os dados são verossímeis.

VI - por outras técnicas específicas do objeto a ser licitado, mediante justificativa.

§1º. As pesquisas de preço devem seguir a ordem acima descrita, iniciando pela busca em sites governamentais seguindo para as hipóteses dos incisos seguintes.





MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

§2º. A pesquisa de preço deverá obrigatoriamente utilizar o parâmetro fixado no inciso I, salvo nas hipóteses que se enquadrem no §3º abaixo.

§3º. Caso o objeto a ser licitado não possua parâmetro de pesquisa por sites governamentais, o valor estimado deverá ser encaminhado com devida justificativa e comprovação de preço de mercado através de pesquisas online ou outros.

§4º. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo haver pelo menos a combinação de dois parâmetros, demonstrando-se no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§5º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela Secretaria, Departamento ou Autoridade solicitante.

Art. 11. A metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação será a média obtida na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de no mínimo dois parâmetros, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 12. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, as quais deverão ser anexadas ao processo licitatório com ou sem resposta contendo a cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 13. A pesquisa de preço deverá ser condensada em mapa de preço que deverá ser composto de acordo com os parâmetros e metodologias acima descritos.

CAPÍTULO I

“Juntos construindo um futuro melhor”

A



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO, PROJETO COMPLETO OU PROJETO EXECUTIVO

Art. 14. O anteprojeto, projeto básico, projeto completo, projeto executivo ou termo de referência deverão conter todas as informações exigidas nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.

Art. 15. O Termo de Referência deverá conter, no mínimo:

I - justificativa fundamentada do pedido (quanto a itens e quantidades) e sua motivação;

II - descrição precisa, objetiva e minuciosa do bem ou serviço que pretende contratar;

III - especificações técnicas do bem ou serviço;

IV - exigências diferenciadas para habilitação do licitante;

V – critérios de avaliação das propostas;

VI – local e condições de entrega;

VII - vigência do contrato e prazo para cumprimento do serviço ou entrega do bem;

VIII - se for o caso, previsões sobre as exigências e fiscalização de amostras;

IX – forma de pagamento;

CAPÍTULO III

DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS CRITÉRIOS

Art. 16. As etapas fixadas nos incisos V a VIII do art. 8º desta lei serão de responsabilidade da Divisão de Licitação, a qual seguirá os critérios fixados na solicitação de abertura de processos licitatórios e dos documentos que a acompanhar.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo será o responsável pela autorização de licitar e pelos termos do Edital e da Minuta do Contrato.

Art. 18. Os documentos derivados dos atos previstos nos incisos V a VIII do art. 8º desta lei deverão cumprir todos os ditames legais previstos nas normas gerais federais de licitação e contratação.

TÍTULO IV

DO PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 19. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.

§ 1º. O parecer jurídico que desaprovar edital de licitação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pelo Chefe do Poder Executivo, hipótese em que passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe sejam imputadas.

§ 2º. Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correcional da respectiva instituição jurídica, quando houver.

§ 3º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico.

TÍTULO V

DA PUBLICIDADE

Art. 20. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o Chefe da Divisão de Licitação determinará a publicação do edital de licitação.

§1º. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial o Município de Sabáudia em link próprio de divulgação de licitações.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município.

§3º. Deverá ser respeitada a obrigatoriedade da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e/ou do Estado do Paraná nos casos de repasses ou transferências, conforme previsto em Lei Federal e Estadual, respectivamente.

§4º. A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação ocorrerá desde que a legislação das normas gerais federais de licitação e contratação assim o preveja.



MUNICÍPIO DE **SABÁUDIA**

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 21. Os atos praticados nos processos licitatórios são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Município.

Parágrafo único. Os processos licitatórios deverão ser disponibilizados na íntegra no Portal da Transparência do Município de Sabáudia, após a homologação e assinatura do contrato ou ata do registro de preço, sendo que os atos extemporâneos deverão ser publicados conforme seus acontecimentos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As demais fases do processo licitatório, destacadas no art. 7º desta lei, deverão seguir a legislação das normas gerais federais de licitação e contratação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sabáudia, aos 07 dias de fevereiro de 2020.

EDSON HUGO MANUEIRA

-Prefeito Municipal-